



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405545 - PE (2023/0229047-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AGUA PRETA
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE000987
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO RAT. ALÍQUOTAS. MAJORAÇÃO. DECRETO 6.957/2009. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica sobre a legalidade do enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT/RAT).

3. Ademais, quanto à adequação dos critérios e ao reenquadramento do grau de risco da atividade, a fim de aferir a compatibilidade com a majoração da alíquota, para se adotar entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405545 - PE(2023/0229047-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AGUA PRETA
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE000987
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO RAT. ALÍQUOTAS. MAJORAÇÃO. DECRETO 6.957/2009. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica sobre a legalidade do enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT/RAT).

3. Ademais, quanto à adequação dos critérios e ao reenquadramento do grau de risco da atividade, a fim de aferir a compatibilidade com a majoração da alíquota, para se adotar entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE AGUA PRETA da decisão em que conheci parcialmente de seu recurso especial e, na parte conhecida, a ele neguei provimento (fls. 890/896).

A parte agravante reafirma a ocorrência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão no acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que não teria enfrentado: (i) a ausência de inspeção; (ii) a obrigação de inspeção pelo Ministério do Trabalho; (iii) a inaplicabilidade do AEAT 2007 para fins do art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991; e (iv) a inaplicabilidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 ao presente caso (fls. 914/916).

Afirma que não há necessidade de reexame de provas, mas apenas de verificação de ofensa direta à lei federal, pois seria incontroversa a inexistência de inspeção e seriam inadequados os estudos utilizados.

Argumenta que os indicadores AEAT 2004-2006 apontam decréscimo de acidentes nas atividades de administração pública, o que seria incompatível com a majoração da alíquota.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 938).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação ordinária, para declarar o direito de se recolher a contribuição RAT à alíquota de 1% e afastar o reenquadramento para 2% com fundamento na ausência de inspeção exigida pelo § 3º do art. 22 da Lei 8.212/1991.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 492/493):

EMENTA : TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO RAT (ANTIGA SAT). FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 1% PARA 2% (GRAU MÉDIO) PELO DECRETO 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, por meio da qual se contrapõe à sentença proferida em sede de ação submetida ao procedimento comum pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente o pedido.

2. Em suas razões, a apelante, em breve síntese, defende que, ao contrário do que foi utilizado como argumento, a majoração ocorreu com fundamento em criterioso estudo realizado pelo Ministério da Previdência

Social, o qual atendeu ao procedimento estabelecido na Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006, razão pela qual se tornou irrelevante o Município continuar em atividade eminentemente burocrática. Registra que se constatou um crescente número de acidentes do trabalho registrados no País, em especial no Estado de Pernambuco, como se observa no estudo estatístico elaborado pelo Ministério da Previdência e do Emprego da União, segundo o qual, comparando os indicadores de acidente do trabalho nos anos de 2004 a 2007, houve crescimento equivalente a quase 35% em 03 (três) anos. Nesse sentido, pondera que a reclassificação procedida pelo Decreto nº 6.957/09 está amparada em minucioso estudo estatístico consubstanciado no AEAT elaborado pelos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego e o INSS. Aduz que a constatação da ocorrência de acréscimo do número de acidentes de trabalho torna legítimo o reenquadramento, principalmente tendo em vista que não resta possível a concessão de benefício previdenciário sem a devida fonte de custeio.

3. O cerne da controvérsia devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste em perquirir a possibilidade de se promover o reenquadramento da atividade preponderante do município no grau de risco médio com base em estudo estatístico consubstanciado no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT).

4. O Decreto nº 6.957/2009, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2%.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)”.

6. O reenquadramento dos contribuintes quanto ao grau de risco para o pagamento da Contribuição, com base em estudos estatísticos fornecidos pelo Sistema de Comunicação de Acidente de Trabalho, bem como em dados do Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho produzido pela Previdência social em conjunto com o Ministério do Trabalho, satisfaz a exigência prevista no parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, fundamentando adequadamente a elevação da alíquota, eis que baseado em informações objetivamente aferíveis.

7. Nesse sentido, importa consignar que é pacífico nesta Corte o entendimento de que a simples constatação de que o Anuário Estatístico havia servido de fundamento para a Administração majorar, com base no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as alíquotas do RAT/SAT, não tem o condão de desconstituir a presunção de legitimidade de que gozam os Decretos nº 6.042/07 e nº. 6.957/2009. (TRF 5, APELREEX 31017, DJe: 11/11/2016) ; (TRF 5, APELREXX 18868/0, DJe: 28/03/2016).

8. Ademais, este TRF da 5ª Região também já reconheceu que “A União se utilizou do Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho de 2007, no qual se constatou que houve significativo aumento do grau de risco das atividades em relação ao período de 2006/2007, ensejando, por conseguinte, um reenquadramento dos entes da Administração Pública (código 8411-6/00), passando, a partir de então, do patamar de leve para médio. O estudo pormenorizado, realizado no âmbito municipal, deixou

assentado que em diversos estados da federação houve um considerável acréscimo na ocorrência de acidentes de trabalho.” (PROCESSO: 08074281920154058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 30/06/2016).

9. De fato, ao contrário do que restou expresso na sentença, os números extraídos do “Anuário Estatístico de Acidente de Trabalho - AEAT de 2007, elaborado pelos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, demonstram que de 2007 para 2008 o município-autor apresentou um crescimento do número de acidentes de trabalho que justifica o aumento da alíquota.

10. O entendimento ora acolhido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo “SAT”), determinada pelo Decreto 6.042/2007, que enquadrou a atividade da Administração Pública em geral no grau médio de periculosidade. Precedente: AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2015, DJe 16.6.2015.

11. Registre-se, conforme bem ressaltado pela apelante, que não houve desqualificação da atividade preponderante do Município, que continua pertencendo à categoria referente à “administração pública em geral”, razão pela qual não se impõe a realização de inspeção pelo Ministério da Previdência Social.

12. Assim, como a sentença recorrida destoa do entendimento que prevalece no STJ e neste TRF da 5ª Região, a sua reforma é medida que se impõe.

13. Apelação provida.

14. A reforma da sentença recorrida afasta a aplicação do que prescreve o § 11 do art. 85 do CPC, eis que descaracterizada a ocorrência de pressuposto indispensável à sua incidência, qual seja a dupla sucumbência, afigurando-se adequada, por outro lado, a inversão da destinação dos honorários arbitrados na sentença recorrida, o qual remanesce atribuído em favor da apelante no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, conforme antes fundamentado, o Tribunal de origem apreciou devidamente as questões relacionadas à majoração da alíquota, constando do voto condutor do acórdão menção expressa à desnecessidade de levantamento de dados estatísticos e de inspeção. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 501/502, destaquei):

O Decreto nº 6.957/2009, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2%.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)".

O reenquadramento dos contribuintes quanto ao grau de risco para o pagamento da Contribuição, com base em estudos estatísticos fornecidos pelo Sistema de Comunicação de Acidente de Trabalho, bem como em dados do Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho produzido pela Previdência social em conjunto com o Ministério do Trabalho, satisfaz a exigência prevista no parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, fundamentando adequadamente a elevação da alíquota, eis que baseado em informações objetivamente aferíveis.

Nesse sentido, importa consignar que é pacífico nesta Corte o entendimento de que a simples constatação de que o Anuário Estatístico havia servido de fundamento para a Administração majorar, com base no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as alíquotas do RAT/SAT, não tem o condão de desconstituir a presunção de legitimidade de que gozam os Decretos nº 6.042/07 e nº. 6.957/2009. (TRF 5, APELREEX 31017, DJe: 11/11/2016); (TRF 5, APELREXX 18868/0, DJe: 28/03/2016).

[...]

De fato, ao contrário do que restou expresso na sentença, os números extraídos do "Anuário Estatístico de Acidente de Trabalho - AEAT de 2007, elaborado pelos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, demonstram que de 2007 para 2008 o município-autor apresentou um crescimento do número de acidentes de trabalho que justifica o aumento da alíquota. (acesso ao anuário disponível em http://www.presidencia.gov.br/arquivos/office/3_090519-153719-033.pdf)

O entendimento ora acolhido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), determinada pelo Decreto 6.042/2007, que enquadrou a atividade da Administração Pública em geral no grau médio de periculosidade. Precedente: AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2015, DJe 16.6.2015.

Registre-se, conforme bem ressaltado pela apelante, que não houve desqualificação da atividade preponderante do Município, que continua pertencendo à categoria referente à "administração pública em geral", razão pela qual não se impõe a realização de inspeção pelo Ministério da Previdência Social.

Como visto, a conclusão do Tribunal quanto à desnecessidade de inspeção prévia na hipótese ficou devidamente fundamentada, não padecendo dos vícios alegados.

Inexiste, portanto, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante ressaltar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Quanto ao mais, anoto, primeiramente, que, conforme evidenciado na fundamentação do acórdão recorrido, a conclusão adotada pela Corte regional está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja orientação é a de que é legítimo o enquadramento por meio de decreto das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o seguro de acidentes de trabalho (SAT) e risco ambiental do trabalho (RAT).

Confirmam-se as ementas a seguir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO SUMULAR. OFENSA. RECURSO ESPECIAL. [...]. SAT/RAT. ENQUADRAMENTO POR DECRETO. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. OBSERVÂNCIA. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.705.941/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/3/2021; AgInt no REsp 1.481.362/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; e AgInt nos EDcl no REsp 1.600.916/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2016.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.274.821/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SAT/RAT. ALÍQUOTAS FIXADAS CONFORME O DECRETO 6.957/2009. RE 677.725/RS - TEMA 554 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica sobre a legalidade do enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT/RAT).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a controvérsia sobre a alteração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto 6.957/2009 é de cunho eminentemente constitucional, destacando que o tema já foi apreciado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 677.725/RS, Tema 554/STF, decidindo sobre "a legalidade da sistemática do cálculo do Seguro Acidente

de Trabalho - SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica" (AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 6/3/2020).

3. Ademais, estando expressamente consignado no acórdão recorrido que inexistente comprovação de equívoco no cálculo do FAP imputado ao contribuinte, a alteração das premissas então adotadas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em recurso especial conforme a Súmula 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.004.130/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

De outro lado, quanto à adequação dos critérios e ao reenquadramento do grau de risco da atividade, a fim de aferir a compatibilidade com a majoração da alíquota, para se adotar entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do STJ – *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO. VÍCIOS DE LEGALIDADE E DE MOTIVAÇÃO. AFERIÇÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 677.725, decidiu ser constitucional o cálculo da alíquota da contribuição social destinada ao SAT conforme os critérios definidos pelo Decreto n. 3.048/1999, na redação do Decreto n. 6.957/2009.

3. No que se refere à tese de vícios de legalidade e de motivação no reenquadramento do grau de risco da atividade, por falta de transparência quanto aos dados estatísticos, critérios e metodologia considerados para esse fim, o recurso especial não pode ser

conhecido, pois eventual conclusão nesse sentido dependeria de ampla produção e análise de provas, o que não é adequado nessa via recursal, notadamente quando inaugurada em autos de mandado de segurança. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.011.250/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Nesse mesmo sentido, cito ainda: AglInt no REsp 2.040.220/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023; AglInt no REsp 2.011.250/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AglInt nos EDcl no REsp 2.014.249/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.405.545 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0229047-4

Número de Origem:
08068255220154058300 8068255220154058300

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AGUA PRETA

ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965

MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE000987

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AGUA PRETA

ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965

MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE000987

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026